PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 520/15

Considerando que os artigos 6º e 227 da Constituição Federal de 1988 consideram o direito à educação e ao desenvolvimento físico e psíquico como fundamental, devendo ser viabilizado pelo Estado, com absoluta prioridade, para as crianças e adolescentes, nos termos do art. 208, IV da Carta Magna;

considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 54, I e IV, reafirma os direitos inerentes ao desenvolvimento social, educacional e cultural das crianças e adolescentes, obrigando o Poder Público, com prioridade, a garantir o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

considerando que o art. 211 da Constituição Federal prevê, em seu art. 211, § 2º, a competência dos municípios para atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

considerando que o art. 54, §2º do ECA afirma que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente;

considerando que, segundo o censo realizado pelo IBGE em 2010, a população de crianças com direito a creche, de 0 a 4 anos, 11 meses e 29 dias de idade, antes de completar os cinco anos, está estimada em 165.269 (cento e sessenta e cinco mil duzentos e sessenta e nove crianças), enquanto o número de crianças matriculadas em creches soma, no máximo, 20 mil, segundo informações prestadas pelo Secretário de Educação, tratando-se de um déficit de mais de 145 mil crianças não atendidas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal exarou decisão nos autos do Agravo Regimental nº 639.337 AgR / SP, definindo que a obrigação do administrador público municipal cumprir o determinando pela Constituição e pelas Leis infraconstitucionais no sentido de fornecer creches para toda e qualquer criança que necessite deste direito, cominando inclusive, multa diária, por criança, em caso de eventual descumprimento da decisão;

considerando que, pela fundamentação esposada pelo STF, inexiste discricionariedade de qualquer administrador em deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, implicando ser dever de todo e qualquer município no fornecimento do direito à creche.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que cumpra, de forma imediata, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, destinando orçamento público para a construção e manutenção de creches e pré-escolas, de forma a abranger a totalidade das crianças em idade pré-escolar no Município.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015.

HILTON COELHO